

A. I. Nº - 279116.1065/01-4
AUTUADO - ADELAIDE LINO DE SOUZA ALVES
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 21.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-02/02

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações devidamente comprovadas. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/02/02, exige do autuado o ICMS de R\$3.932,67, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, em razão do recolhimento a menos do imposto, no montante de R\$3.346,38, referente a diversos meses dos exercícios de 1999 a 2001, como também pela falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$586,29 no mês de abril/01, além da multa de R\$400,00, pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, tudo conforme demonstrativos e documentos às fls. 8 a 68 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 78 e 79, alega tratar-se de Microempresa Comercial Varejista e que o ICMS referente ao mês de abril de 2001 foi recolhido através da Conta de Energia Elétrica, anexa à fl. 84 do PAF. Quanto ao livro Registro de Inventário, aduz que o mesmo foi escriturado, do que apensa cópia às fls. 90 a 120 dos autos. Por fim, reconhece o valor de R\$3.346,38, relativo ao recolhimento a menos do ICMS.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 123, esclarece que a “conta de luz” com vencimento em 30/04/01, incluía o ICMS referente ao mês 03/01 e não se refere ao mês de abril. Destaca que o contribuinte foi reenquadradado para o regime de EPP (Empresa de Pequeno Porte) em 1º/04/01. Quanto a escrituração do Registro de Inventário, informa que a data da lavratura do Auto de Infração é de 18/02/02 e a ciência de 22/02/02, sendo que o carimbo do agente da INFRAZ para autenticação do referido livro é de 26/02/02, cujo Termo de Abertura não foi datado. Ressalta que o livro apresentado à fiscalização, conforme fls. 64 a 68, (o qual apresenta-se sem escrituração) tem Termo de Abertura datado de 01/01/96 e carimbo da INFRAZ de 25/01/96. Assim, opina pela procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto não recolhido ou recolhido a menos na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime SIMBAHIA, como também da multa pela não escrituração do livro Registro de Inventário.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte apenas impugna a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$586,29, relativo ao mês de abril de 2001, como também a

multa aplicada no valor de R\$400,00 em razão da não escrituração do aludido livro Registro de Inventário. Assim, o objeto da lide deve se restringir, unicamente, a tais exigências.

No tocante ao reclamo do imposto, observa-se que não cabe razão ao impugnante, pois é descabida sua alegação de que o imposto foi recolhido através da Conta de Energia Elétrica do mês de abril de 2001, no montante de R\$460,00, conforme documento à fl. 84 do PAF, uma vez que tal recolhimento refere-se ao mês de março/01, ainda sob enquadramento de microempresa comercial varejista.

Inerente a multa pela falta de escrituração do livro Registro de Inventário, as cópias constantes às fls. 64 a 68 dos autos, comprovam, inequivocamente, a acusação fiscal. Portanto, os documentos anexados pelo recorrente são imprestáveis para o eximir da imputação lhe atribuída, mesmo porque trata-se de livro autenticado após o início da ação fiscal, conforme ressaltado pelo autuante em sua informação fiscal, momento onde não havia mais a espontaneidade para o contribuinte regularizar sua situação.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1065/01-4, lavrado contra **ADELAIDE LINO DE SOUZA ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.932,67**, sendo R\$1.774,64, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$2.158,03, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da mesma lei, e demais acréscimos legais, além da multa de **R\$400,00**, prevista no art. 42, XV, “d”, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala de Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR